

BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO

TRATADO DE Usucapião

10ª edição

revista e atualizada

*com o direito de laje, a multipropriedade,
a usucapião extrajudicial e o atual CPC*

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

PARTE PRIMEIRA

**PRESCRIÇÃO E
USUCAPIÃO**

Título I

PRESCRIÇÃO EM GERAL

Capítulo I

NOÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO EM GERAL

Sumário: 1. Origem e evolução. 2. Prescrição e decadência. 3. Prescrição e Fazenda Pública. 4. Conceito e requisitos da prescrição. 5. Prescrições extintiva e aquisitiva: considerações históricas e pontos afins e diferenças. 6. Natureza jurídica das duas prescrições.

1. ORIGEM E EVOLUÇÃO

O direito romano, que durou pelo menos dez séculos¹, não construiu um sistema ou teoria a respeito da prescrição, pois os romanos eram práticos, inclinados a solver os casos com que se deparavam.

A palavra *praescriptio* tem um significado próprio desde o prístino direito romano, de um escrito posto antes (*prae*, antes; *scriptio*, ação de escrever).

Na expressão de Carpenter, a *praescriptio* era um dado momento processual em que o réu fazia valer a alegação de que a ação do autor estava extinta ou de que ele, réu, não podia ser expulso da posse da coisa, porque essa posse havia já durado algum tempo e era fundada em justo título e boa-fé. Esse momento processual era o da *praescriptio*, parte acessória da fórmula e escrita (*scriptio*) antes de todas as outras partes (*prae*)².

A *praescriptio* designava, portanto, no direito romano, segundo Savigny, a extinção das ações, reais ou pessoais, por falta de exercício do direito durante certo prazo; “mas como a usucapião (prescrição aquisitiva), ao mesmo tempo que opera a aquisição do domínio em favor do possuidor, extingue-o em relação ao proprietário, daí veio o dar-se-lhe também a denominação de prescrição, *rei praescriptio*, *rem praescribere*”³.

1. Na expressão de Pietro Bonfante (*Istituzioni di diritto romano*, G. Barbèra, Editore, 1896, § 3º), “o direito romano é, entre os direitos históricos e vigentes, o único cuja evolução se possa seguir por um curso de mais de mil anos, através de fases grandiosas e fatais para a história da humanidade”.

2. *Manual do Código Civil brasileiro* (Col. Paulo de Lacerda), v. 4, n. 17, nota de rodapé n. 8.

3. *Tratado de direito romano*, v. 4, § 177.

Nunca a palavra *praescriptio* significou aquisição ou perda, de forma que seu sentido foi sempre de *exceptio*.

A prescrição começou como exceção, como meio ou forma de defesa, sendo que seu fundamento se apoiava no decurso do tempo, daí por que *praescriptio* passou a significar a exceção fundada no tempo – *exceptio temporis*.

Voécio assim definiu: *praescriptiones sunt exceptiones temporis*.

Durante muito tempo as ações eram perpétuas no direito romano, uma vez que não prescreviam.

A *exceptio* era parte acessória da fórmula, por meio da qual o réu, alegando direito próprio ou alguma situação jurídica, fulminava o direito arguido pelo autor.

O instituto da extinção das ações ou prescrição extintiva foi pela primeira vez estabelecido mais de dois séculos após a *usucapio*. A Lei das Doze Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum*), que era o Código Civil, consagrou a usucapião no ano 449 a.C., e a primeira lei que estabeleceu a prescrição extintiva (*Lex Furia de Sponsu*) data de 204 a.C.

A prescrição das ações foi uma instituição pretoriana. O pretor, que tinha competência para criar uma ação⁴, ao instituí-la, já estabelecia o prazo de sua duração.

A *praescriptio* era colocada na fórmula expedida pelo pretor antes da *demonstratio*⁵ e por ela se concitava o magistrado a não examinar o mérito da lide na hipótese de o réu ter *posse ad usucapionem* durante certo tempo.

Conquanto só estabelecida a prescrição das ações mais de dois séculos depois da *usucapio*, os dois institutos passaram a coexistir.

4. A *Lex Aebutia* autorizou o pretor instituir ações. Data do período 149-126 a.C.

5. O processo romano desenvolvia-se em duas fases: uma *in iure* (perante o magistrado ou autoridade encarregada dos negócios da justiça (pretor); outra, *in iudicio* ou *apud iudicem* (perante o juiz). Assim era no período das *legis actiones* e no que o sucedeu – o processo formulário ou das fórmulas, instituído este pela *Lex Aebutia*, na metade do século II a.C. Neste, o pretor adquiriu liberdade, passando a organizar o processo e dar a ação à parte, desde que concedida pela lei civil (ação civil), mas quando julgasse conveniente (ação pretoriana). Com a missão de organizar o processo, passou o pretor a melhorar e completar o direito, ganhando licitamente a atitude de um bom legislador, formando o direito honorário (de *honor*, magistratura) ou pretoriano. As partes não precisavam usar palavras sacramentais para pedirem a ação e a nomeação do juiz e podiam ser representadas por outrem. O pretor nomeava juiz um particular e dava a ação em um ato escrito chamado “fórmula”. As partes da fórmula eram: a *demonstratio*, a *intentio* e a *condemnatio*. A *demonstratio* era geralmente a segunda parte (narração resumida dos fatos). A *intentio* exprimia a pretensão do autor. A *condemnatio* consistia na faculdade dada ao juiz de condenar ou absolver o réu. Havia partes acessórias: a *praescriptio*, a *exceptio* etc. A *praescriptio* foi introduzida pelo pretor na fórmula, entre a nomeação do juiz e a *demonstratio*. Era uma cláusula em que o mesmo pretor recomendava ao juiz que, dada certa circunstância, absolvesse o réu. Nas ações de reivindicação, ao dar o pretor a fórmula ao autor, recomendava ao juiz que, estando o réu com justo título e boa-fé na posse do imóvel reivindicando por dez anos, presentes ambas as partes na mesma província, deveria absolver-se o réu. Nisso consistia o remédio processual da *praescriptio longi temporis* (resumo acrescido e baseado em Carpenter – *Manual*, cit., v. 4, n. 13, nota de rodapé n. 4).

Como, no entanto, só vigorasse o primeiro, abrangendo cidadãos e coisas romanas, que eram protegidos pelo *ius civilis* ou *ius Quiritium*, o que perdurou até o ano 212, o instituto da *praescriptio longi temporis* já vinha desenvolvendo seu papel desde 199, mas eram exigidos prazos maiores à sua configuração⁶.

Assim, enquanto para a *usucapio* o prazo era de ano (coisas móveis) e biênio (imóveis), para a *praescriptio* era de dez anos (presentes) e vinte (ausentes)⁷.

A *praescriptio* era, portanto, um meio de defesa processual, isto é, uma prescrição extintiva da ação reivindicatória.

O possuidor favorecido pela *praescriptio* não se tornava proprietário, de forma que sua defesa afastava tão só a pretensão do reivindicante. Se perdesse o primeiro a posse para outrem, não lhe cabia reivindicar, mas ao proprietário era cabível promover a reivindicação do bem com terceiro.

Como ao pretor cabia dar a ação e também estabelecer o prazo de sua duração (prescrição extintiva), as ações passaram a ser consideradas temporais (*actiones temporariae* ou *temporales*), em contraposição às ações perpétuas (*actiones perpetuae*), que eram objeto da legislação civil.

O imperador Teodósio II, por via de uma constituição do ano 424, decretou que não haveria mais ações perpétuas. Pela citada constituição, decretou-se, também, que o prazo máximo da prescrição era de trinta anos.

Daí a expressão *praescriptio triginta annorum*.

Dessa forma, o proprietário negligente durante trinta anos não teria mais ação de reivindicação contra o possuidor, bastando que este opusesse a *exceptio triginta annorum* ou *praescriptio longissimi temporis* quando aquele viesse com a ação, provando a posse trintenária.

Assim, passaram a ser as ações *temporárias*, com os prazos prescricionais estipulados em lei ou pelo pretor, valendo o nome de ações *perpétuas* para aquelas que devessem prescrever em trinta anos⁸.

6. A *praescriptio longi temporis*, ou *praescriptio longae possessionis*, foi criada para socorrer os peregrinos (*peregrini*), que não eram considerados cidadãos romanos, bem como os imóveis provinciais, formadores da maior parcela de pessoas e da superfície terrestre do império romano. Essa *praescriptio* era um meio de defesa processual que atendia aos reclamos do possuidor não abrangido pela *usucapio*. No ano 212 da era cristã, o imperador Antonino Caracala, por uma constituição, estendeu a qualidade de cidadãos romanos à quase totalidade das pessoas do império. Destarte, os peregrinos podiam também valer-se da *usucapio*. Quanto aos imóveis provinciais, dada a amplitude do império, passou a representar a *usucapio* um perigo aos proprietários moradores em outras localidades.

7. Eram presentes (*praesentes*) o proprietário e o possuidor da mesma cidade. Determinou-se que a presença ou ausência ocorreria segundo se encontrassem ou não na mesma província. A princípio, o pretor marcava na fórmula (do processo formular) o prazo que julgasse razoável. Depois, porém, foi o prazo fixado em dez e vinte anos, respectivamente, para presentes e ausentes.

8. Máxima: *Ac personales actiones ultra triginta annorum spatium minime protendantur* – de modo algum se prolonguem as ações pessoais além do espaço de trinta anos.

A *praescriptio longissimi temporis* é por nós conhecida como prescrição de longíssimo tempo.

Sobrevindo a fusão realizada pelo imperador Justiniano no ano 531, que entendia não haver razão para a existência do instituto da *usucapio*, de um lado, e da *praescriptio longi temporis* ou da *longissimi temporis*, de outro, passou a *usucapio* a servir à aquisição das coisas móveis e imóveis, enquanto o nome *praescriptio* foi impropriamente mantido, como se o preceito gerasse tão só a simples *exceptio* e fosse apenas a maneira de aquisição de forma imperfeita ou incompleta.

Em razão dessa confusão, autores modernos enveredaram a considerar a usucapião como prescrição, tais o legislador francês e adeptos da teoria da unidade de conceitos das duas espécies de prescrição.

A prescrição das ações, por meio de sua evolução histórica, sempre operou como instituto jurídico cuja finalidade é extinguir ações.

A fusão justiniânea, oriunda de confusão de noções e deficiência de melhor análise e aperfeiçoamento, não conduz a qualquer unidade de conceito entre a prescrição propriamente dita e a denominada prescrição aquisitiva (nome pelo qual a usucapião é também conhecida)⁹.

Os glosadores¹⁰, por serem pessoas de sistema, procurando extrair dos textos uma teoria geral da prescrição, tomaram por ponto de partida um princípio geral comum a todos os elementos que visavam sistematizar, de modo que o encontraram na unidade de conceito das prescrições extintiva, também chamada liberatória, e aquisitiva, ou usucapião.

Os jurisconsultos romanos, pode-se afirmar, não legaram uma teoria geral da prescrição, de vez que a unidade de conceito das duas prescrições foi apanhada no fator tempo, mas há ressaltar que o instituto da usucapião é bem mais antigo que o da prescrição das ações e que se constituíram diferentemente, apesar de fundidos na época de Justiniano, por falta de maior estudo e atenção, não se encontrando desnaturados e existindo para finalidades diferentes.

Os ensinamentos de Savigny realizaram uma verdadeira revolução, quer quanto aos princípios, quer quanto ao método. Segundo Sá Pereira, propôs-se desde logo Savigny à dupla tarefa de restituir o direito romano, desnaturado pela glosa, à sua pureza originária, e de destruir o postulado apriorístico da escola do direito natural erigindo o direito em conceito absoluto, produto da especulação abstrata, do mesmo gênero numerosíssimo desses que só a razão pura pode criar, contra a tese fundamental da escola histórica, que o considera uma resultante necessária da história, tão necessária como a linguagem e como a linguagem variável e contingente¹¹.

9. V. comentários sobre as duas prescrições no n. 5.

10. Os glosadores faziam anotações (glosa = nota) entre as linhas ou à margem do texto codificado de Justiniano. A fase de esplendor da escola dos glosadores vai de 1100 a 1250. Os restantes cinquenta anos constituem transição até o advento dos pós-glosadores.

11. *Manual do Código Civil brasileiro*; direito das coisas, J. Ribeiro dos Santos, 1924, v. 8, n. 37.

As codificações vindas posteriormente tiveram em conta as ensinanças de Savigny (códigos alemão e brasileiro, dentre os mais destacados), acolhendo regulamentação fragmentária do instituto da prescrição. As legislações anteriores adotaram a concepção unitária do instituto (códigos francês e austríaco, entre outros).

A conceituação adotada pelo Código Civil – conceito dualístico da prescrição – entremostra-se na própria colocação da matéria relativa à prescrição extintiva ou liberatória, também chamada prescrição propriamente dita, que se aplica a todas as relações jurídicas.

A outra prescrição, denominada aquisitiva, ou simplesmente usucapião, encontra-se na parte especial, referente à aquisição da propriedade, fora, portanto, da parte geral, em que se localiza o primeiro instituto.

2. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

O Código Civil de 1916 não distinguia a prescrição da decadência de direito, também denominada caducidade, ou prazo extintivo. A doutrina, no entanto, diferencia uma da outra figura.

Cuidando-se a decadência do direito de instituto afim ao da prescrição, tem-se que a principal distinção está na circunstância de aquela atingir o próprio direito, diretamente, o que não se verifica com a segunda.

A decadência implica extinção de um direito que não foi exercido no prazo assinalado na lei. O prazo extintivo, no entender de Clóvis, opera a decadência do direito, objetivamente, porque o direito é conferido para ser usado num determinado prazo; se não for exercido, extingue-se. Não se suspende nem se interrompe o prazo; corre contra todos, e é fatal. Termina na hora estabelecida¹².

Ao prazo decadencial, por fatal, peremptório, não pode renunciar-se.

No respeitante à prescrição, sempre se pressupõe a inércia do titular do direito que, no prazo estabelecido em lei, não faz uso da ação assecuratória de seu direito. Pode a prescrição suspender-se ou interromper-se, não correndo nos casos especificados, admitindo-se que seja renunciada.

Silvio Rodrigues aponta um critério prático interessante, que é o do interesse social: “Quando, do exame de uma hipótese, convencer-se o intérprete ser inadmissível a suspensão ou interrupção do curso do prazo, por colidir com o interesse da sociedade a manutenção em aberto daquela ameaça de ação, o prazo é de decadência. Nas outras hipóteses, é de prescrição”¹³.

12. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*, v. 1, comentários ao art. 161 (do CC/1916), obs. n. 5.

13. *Direito civil*; parte geral, Saraiva, 2003, v. 1, n. 171. O autor faz menção ao trabalho de Agnelo Amorim Filho, Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, *RT*, 300:7 e 744.725. Veja-se *Prescrição e Decadência*, de Antônio Alves Torrano, Ed. Lemos & Cruz, 2011, p. 46. Ainda, *RT*, 836:49,

A decadência do direito, por envolver quase sempre um princípio de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, mesmo que ninguém a alegue, tem que ver com outras situações, por exemplo, nos casos de negativa de liminar em ação possessória cujo esbulho ou turbação tenha ocorrido há mais de ano e dia e também quando o proprietário, que anuir em janela, sacada, terraço ou goteira sobre seu prédio, não reclamar o desfazimento da obra até ano e dia do seu término, além de várias outras hipóteses¹⁴.

O Código Civil alberga preceito distintivo no art. 207: “Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”.

3. PRESCRIÇÃO E FAZENDA PÚBLICA

O Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, criou para o poder público um regime de exceção, abreviando o prazo de prescrição nos negócios em que figure o Estado como devedor.

Para tanto, fundamentou-se nas mesmas razões embasadoras da prescrição em geral, qual seja consolidar situações pendentes no tempo e evitar que direitos perdurem sem solução, limitando seu exercício a um lustro.

Restringido, pois, o prazo prescricional para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios ao decurso de cinco anos, a legislação em foco explicita as espécies de obrigações nela contidas.

Uma segunda restrição tem que ver com a interrupção da prescrição, que apenas uma vez pode ser interrompida, reduzido o seu curso à metade do prazo, cujo dispositivo não está revogado pelo art. 202 do Código Civil, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (antiga nomenclatura: Lei de Introdução ao Código Civil – LICC).

O Decreto n. 4.597, de 19 de agosto de 1942, além de outras inovações, incluiu as autarquias e entidades paraestatais na abrangência do Decreto n. 20.910. O Código Civil abarcou essas entidades no art. 41.

A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, veio a preceituar o seguinte, no seu art. 10: “Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, *caput*, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil”¹⁵.

De uma forma ou de outra, a prescrição quinquenal aludida não interfere com outros prazos, em especial no que tange à prescrição aquisitiva.

14. Código Civil: arts. 45, parágrafo único, 48, parágrafo único, 119, parágrafo único, 178, 504, 598, 599, 1.388, III, 1.423, 1.485, 1.716, 1.859 e 1.909, parágrafo único.

15. Correspondem aos arts. 180, 183 e 496 do atual CPC.

Conquanto não corra prescrição contra bens públicos, que não são usucapíveis nos dias hodiernos¹⁶, cabe afirmar que as disposições referentes à prescrição quinquenal nenhuma aplicação têm no que se relaciona com a prescrição aquisitiva ou usucapião.

As questões relativas à propriedade são de outra ordem, regendo-se por normas próprias e especiais.

4. CONCEITO E REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO

Para conceituar o instituto da prescrição, que se classifica, em nosso direito, em extintiva ou liberatória e aquisitiva, significando esta a usucapião, convém ressaltar que não se pode tomar por base aqueles preceitos do direito romano, a fim de que não se incida em erro.

Posta, contudo, em seus exatos termos e tomando por base as doutrinas do direito moderno, a classificação em foco não conduz a erros ou paradoxos.

Conforme assinalado anteriormente, sobretudo em face do desenvolvimento da prescrição perante o direito romano, inexistia uma teoria a seu respeito.

A *praescriptio* designava a extinção das ações, reais ou pessoais, por falta de exercício do direito durante certo tempo ou prazo.

Em se tratando de criação pretoriana, já que o pretor, que tinha competência para dar ou criar a ação, estabelecia o prazo de sua admissibilidade, começou como exceção (*exceptio*). A *praescriptio* era colocada na fórmula expedida pelo pretor antes da *demonstratio*, e por ela se concitava o magistrado a não examinar o mérito da lide, caso o réu fosse portador de posse *ad usucapionem* durante certo tempo¹⁷.

O instituto da extinção das ações ou prescrição extintiva foi estabelecido pela primeira vez mais de dois séculos após a usucapião¹⁸.

Como meio de defesa processual, significava a *praescriptio* uma prescrição extintiva da ação reivindicatória do legítimo proprietário.

16. Quanto aos bens públicos, havia possibilidade de serem adquiridos por usucapião, anteriormente à vigência do CC/1916. Os Decretos federais n. 19.924, de 27 de abril de 1931, 22.785, de 31 de maio de 1933, vieram reiterar que os bens públicos não são sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, relacionou os bens imóveis da União. A Lei n. 6.969, de 10 de dezembro de 1981, que dispunha sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, permitia a sua ocorrência em terras particulares e devolutas (o mesmo ocorria nas Constituições de 1934, 1937 e 1946 e no Estatuto da Terra, conforme explicitado no n. 59). A CF/1988 vedou essa permissibilidade (art. 191, parágrafo único), inclusive no tocante a imóvel urbano (art. 183, § 3º). O princípio da inusucapibilidade está contido no art. 102 do Código Civil.

17. Maiores detalhes no capítulo relativo ao histórico da usucapião, n. 53.

18. A Lei das Doze Tábuas, que previa o *usus auctoritas*, é de 449 a.C., e a primeira lei (*Lex Furia de Sponsu*) que estabeleceu a prescrição extintiva é de 204 a.C.

A princípio, verificada quando decorridos dez (*inter praesentes*) e vinte anos (*inter absentes*)¹⁹, perdurou até a unificação promovida pelo imperador Justiniano, com a característica extintiva da ação reivindicatória.

A *praescriptio triginta annorum*, instituída pela constituição do ano 424, da mesma forma, era oponível quando ocorrida posse de um imóvel por trinta anos, acarretando a extinção das ações do dono ou de terceiros quanto ao prédio²⁰.

Com a fusão justiniânea, repese-se, mantida a *usucapio* para as coisas móveis e imóveis, com variação de prazos para um e outro caso, a manutenção imprópria do nome *praescriptio*, como se o preceito gerasse tão só a simples *exceptio* e fosse a maneira de aquisição de forma imperfeita e completa, levou autores a considerar a usucapião como prescrição, tal como ocorreu para o legislador francês e adeptos da teoria da unidade de conceitos das duas espécies de prescrição.

Pode afirmar-se que a prescrição das ações, no curso da história do direito, sempre operou como instituto jurídico cuja finalidade é extinguir ações.

Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante determinado espaço de tempo²¹.

Não é a falta de exercício do direito que lhe tira o vigor; o direito pode considerar-se inativo por longo tempo sem perder a sua eficácia. É o não uso da ação que lhe atrofia a capacidade de reagir. A inércia do titular do direito permite que se realizem e consolidem fatos contrários ao direito do negligente. Destruir esses fatos seria perturbar a vida social, que sobre eles repousa tranquila ou neles tem elementos que não podem ser destruídos sem dilaceração do organismo político jurídico²².

Camara Leal insiste em que não deixa de haver na prescrição certa penalidade indireta à negligência do titular, e que é muito justificável essa pena, que o priva de seu direito, porque, com a sua inércia obstinada, ele faltou ao dever de cooperação social, permitindo que sua negligência concorresse para a procrastinação de um estado antijurídico, lesivo à harmonia social²³.

Para a configuração da prescrição devem estar presentes certos requisitos, o primeiro consistente na inércia do credor ou titular, ante a violação de um direito seu; tal deverá ocorrer por um período de tempo assinalado em lei; essa conduta levará à perda da ação que garante todo direito, impossibilitando qualquer capacidade de defesa.

19. Aí estava a *praescriptio longi temporis*, *longi temporis possessio*, ou ainda *longae possessionis*, criada para os peregrinos, que não eram amparados pelo *ius Quiritium*, e para atender a conflitos relacionados com os imóveis provinciais, que, da mesma forma, não o eram.

20. Era a *praescriptio longissimi temporis*, conhecida por nós como prescrição de longíssimo tempo.

21. Clóvis Beviláqua, *Código Civil*, comentários ao art. 161 (do CC/1916), obs. n. 5.

22. Clóvis Beviláqua, *Código Civil*, cit.

23. *Da prescrição e da decadência*, 3ª. ed., Forense, 1978, p. 16.

À vista disso, o que fenece, por aplicação da prescrição extintiva, não é o direito, pois este pode permanecer ao longo do tempo inativo, sem, contudo, perder sua eficácia²⁴. O que perece é a ação que ampara esse direito.

O ordenamento jurídico, para fixar condições de segurança e harmonia, na vida social, permite a consolidação de uma situação, em face do não exercício por muito tempo de um recurso judicial posto à disposição do titular de um direito violado, conformado com a ocorrência de um fato.

Em suma, a prescrição refere-se à ação, atingindo, como consequência, o direito. Embora, contudo, assim seja, no geral, a prescrição da ação e a do direito são contemporâneas, mesmo porque um direito que não pode ser oposto ou utilizado é ineficaz.

Concluindo a ideia, no concernente aos requisitos, insiste-se que são dois, para que possam amparar a prescrição: o primeiro é o relacionado com a inércia ou inação do titular do direito, sendo o segundo aquele referente ao transcurso do tempo.

Não deve olvidar-se a indispensabilidade de invocação por parte de qualquer interessado.

Inspirada, destarte, a prescrição na ideia de segurança e estabilidade das relações sociais, a negligência do titular do direito conduz a que fique desprotegido pelo ordenamento jurídico, o que não significa injustiça, uma vez que, sendo o principal interessado, titular de direitos na esfera civil, desprezando o direito protetivo, conduziu ao esaurimento de um prazo estipulado no ordenamento jurídico.

O decurso do prazo fixado em lei, que chega a ser longo em muitos casos, sobretudo o que toca à propriedade, implica automaticamente o desinteresse do titular do direito atingido.

O prazo prescricional tem início estabelecido pela própria lei, muitas vezes. Quase na generalidade, todavia, seu curso começa na ocasião em que a demanda poderia ter sido intentada, não correndo o prazo antes de deferido o direito ao ajuizamento da ação. Já foi dito alhures que a ação nascida – *actio nata est* – tem que ver com o momento a partir do qual começa para o credor ou proprietário a correr o prazo da prescrição.

Assim, considerada a ação no seu sentido subjetivo, não a propondo seu titular, começará a correr o prazo pelo qual ela se extinguirá, sendo a extinção a própria liberação, ou seja, a prescrição extintiva ou das ações. A ação não nascida não prescreve – *actio non nata non praescribitur*. Dessa forma, nascida a ação, daí se inicia o curso da prescrição, coincidindo o começo do prazo desta com o nascimento daquela²⁵.

Bem claro o teor do art. 189 do Código Civil: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

24. No tópico da prescrição das ações, em confronto com o art. 205 do CC (n. 15), vimos que o domínio não se perde pelo não uso da propriedade, não se aplicando a prescrição extintiva, a não ser que outrem adquira por usucapião.

25. Dizia Gaio: As ações que perecem com a morte ou com o tempo permanecem salvas, uma vez propostas em juízo – *Omnes actiones, quae morte aut tempore pereunt, semel inclusae iudicio salvae permanent*.